



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 186/2026

Sant'Ana do Livramento, 01 de abril de 2026.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em resposta ao Ofício nº 077/2026/CM-FC, referente ao Projeto de Lei nº 32/2026 que *“Institui o Programa Municipal de Defesa Pessoal e Valorização das Mulheres nas Artes Marciais, no âmbito do município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências.”*, encaminhar emenda modificativa ao referido projeto, conforme as considerações apresentadas pela Procuradoria Geral do Município, constantes no Parecer 151/2026-PGM, em anexo.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.




EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ver. ANTONIO ZENOIR MALGAREJO DAVILA
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 32/2026.

Altera a numeração do parágrafo do artigo 7º do projeto de lei nº 32/26.

F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Art. 1º. No art. 7º do projeto de lei nº 32/2026, renumera-se o atual § 2º para § 1º, mantendo-se integralmente a redação do dispositivo.

Sant'Ana do Livramento, de de 2026.

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

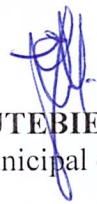
JUSTIFICATIVA

Encaminha-se, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, a Emenda Modificativa ao projeto de Lei nº 32/2026, que: *“Institui o Programa Municipal de Defesa Pessoal e Valorização das Mulheres nas Artes Marciais no âmbito do Município de Sant’Ana do Livramento e dá outras providências”*.

A presente emenda tem por finalidade promover correção formal de técnica legislativa, uma vez que o art. 7º do Projeto de Lei nº 32/2026 contém apenas um parágrafo, devendo este ser numerado como § 1º, evitando inconsistência redacional.

Ressalta-se que a alteração é exclusivamente formal, não importando qualquer modificação de mérito, conteúdo normativo ou alcance do dispositivo.

Sant’Ana do Livramento, 1º de abril de 2026.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL	
PROTOCOLO	2234
ENTRADA EM	29/03/2026
SAÍDA EM:	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

Parecer nº 151/2026 – PGM

Sant'Ana do Livramento – RS, 26 de março de 2026.

Para: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Ofício nº 077/2026/CM-FC

Prezada Secretária,

Em atenção à Orientação Técnica do IGAM referente ao Projeto de Lei nº 32/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o Programa Municipal de Defesa Pessoal e Valorização das Mulheres nas Artes Marciais, procede-se ao exame dos apontamentos apresentados, delimitando-se, desde logo, que **se acolherá exclusivamente a correção formal de técnica legislativa indicada no art. 7º**, por se tratar de ajuste objetivo de numeração, sem qualquer alteração de mérito. **Constatou-se que, no texto atual, o art. 7º contém apenas o §2º, razão pela qual deve haver renumeração para §1º, mantendo-se integralmente o conteúdo do dispositivo.**

Superado esse ponto formal, observa-se que os demais apontamentos do IGAM decorrem de leitura que, com a devida vênia, confunde institutos deliberadamente distintos no Projeto de Lei e tenta reconduzir, por via interpretativa, realidades jurídicas diferentes a um único regime normativo, especialmente ao aproximar “patrocínio público” e “parceria MROSC” como se fossem, por natureza, equivalentes. O Projeto, contudo, foi construído justamente para impedir esse tipo de sobreposição, organizando mecanismos próprios conforme a natureza do vínculo e do objeto, com travas explícitas e exigência de editais como regra operacional.

No que toca ao apontamento sobre “padronização” de item ou parágrafo no art. 10, registra-se que, na versão consolidada, o dispositivo já se encontra corretamente estruturado, com §1º e §2º, e com remissão expressa ao regime jurídico aplicável quando se tratar de parcerias com OSC com transferência de recursos, isto é, a Lei Federal nº 13.019/2014, inclusive com regra de chamamento e ressalva exclusiva da hipótese legal prevista para emendas orçamentárias. Assim, eventual crítica relativa a “itens soltos” ou ausência de padronização não se sustenta frente ao texto atual, razão

“A cidade e o campo com mais vigor!”

Endereço: Rua Rivadávia Corrêa, nº 858 – Centro | www.sdelivramento.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

pela qual não há providência legislativa adicional a ser adotada nesse particular.

O ponto central, porém, reside na tentativa de aproximar o **patrocínio público** (Capítulo VII) ao regime da **Lei 13.019/2014**, nesse ponto, cumpre afirmar com clareza que a Lei Federal nº 13.019/2014 é norma geral voltada exclusivamente às parcerias celebradas entre a Administração Pública e **organizações da sociedade civil**, em regime de mútua cooperação, com disciplina própria de chamamento, plano de trabalho, metas, monitoramento e prestação de contas.

Contudo, pretender que qualquer hipótese de apoio financeiro municipal a evento ou projeto de terceiro seja automaticamente "absorvida" pelo MROSC, além de ampliar indevidamente o campo de incidência da Lei 13.019/2014, **esvazia a própria distinção conceitual entre parceria com OSC e patrocínio a evento ou projeto, que possui natureza, destinatários e lógica de funcionamentos distintos.**

Essa distinção, inclusive, já está assumida no próprio ordenamento municipal conforme a Lei nº 8.482/2025 (LDO 2026) disciplina, em dispositivos próprios e separados, as hipóteses de transferência de recursos sob regimes distintos, tendo em vista que o art. 21 trata especificamente das subvenções sociais, determinando que a transferência de recursos a esse título observará a Lei Federal nº 13.019/2014 e atos correlatos. Em sequência, o art. 22 disciplina contribuições e auxílios a pessoas físicas e jurídicas, exigindo motivação de interesse público, lei específica, plano de aplicação e prestação de contas, evidenciando que o Município já diferencia categorias de repasse e respectivos requisitos.

Por sua vez, o art. 25 autoriza o Poder Executivo a patrocinar atividades culturais e esportivas que justifiquem a associação da imagem do patrocinado à do Município, condicionando a concessão à existência de lei específica ou lei geral que estabeleça critérios de utilização, ou seja, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 reconhece expressamente que "subvenção social



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

envolve o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil” e “patrocínio” são instrumentos diferentes, com finalidades e regimes distintos.

Nesse exato sentido, o Projeto de Lei nº 32/2026 funciona como a lei geral setorial que a LDO pressupõe para conferir governança, transparência, filtros e controle ao patrocínio municipal, sem qualquer desvio conceitual.

Outrossim, a terminologia adotada no Projeto de Lei foi manejada com propósito técnico e rigor conceitual, servindo como elemento de delimitação normativa e de remissão ao respectivo regime jurídico aplicável em cada hipótese, ela é funcional e remissiva uma vez que “**Credenciamento**” aparece no Capítulo IV para disciplinar execução continuada do Programa mediante edital, com habilitação, qualificação, fiscalização, medição e pagamento, sob lógica de contratação pública, o que é coerente com a Lei nº 14.133/2021. Logo, as “**Parcerias com OSC**” aparecem no Capítulo V, com remissão expressa ao MROSC, restritas ao universo das organizações da sociedade civil e às exigências materiais do regime. “Apoio institucional, doações e patrocínio privado ao Programa” compõem capítulo próprio (Capítulo VI), com edital, processo administrativo e termo de adesão, contrapartida limitada ao reconhecimento institucional e vedações expressas de oferta comercial e captação de dados, o que evidencia se tratar de hipótese inversa (particular apoia o Programa municipal), sem converter apoiador em executor de serviço público e sem confundir-se com parceria MROSC. Por fim, “**patrocínio público a projetos e eventos de terceiros**” aparece no Capítulo VII, com edital obrigatório, plano de trabalho, contrapartidas verificáveis, controle de comunicação institucional, termo próprio e prestação de contas, além de ressalva expressa de que não se confunde com contratação de serviços continuados do Programa.

Nessas condições, não há impropriedade terminológica a corrigir, há, sim, uma leitura do IGAM que desconsidera que institutos distintos remetem, necessariamente, a legislações distintas conforme o contexto, o sujeito envolvido e a natureza do vínculo, portanto o Projeto proposto não mistura regimes, ele os separa por capítulos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

por requisitos, justamente para impedir o tipo de confusão que a orientação sugere como risco.

Também, por isso se revela plenamente adequada a opção legislativa de submeter o patrocínio público a rito formal e controlável, com exigência de edital, plano de trabalho, definição de contrapartidas verificáveis e prestação de contas e longe de configurar uma "categoria genérica" para repasses, o patrocínio público foi desenhado como mecanismo de fomento pontual, com governança reforçada e parâmetros objetivos de seleção, execução e fiscalização, justamente porque se destina a apoiar eventos e projetos já estruturados pelo proponente, que deve demonstrar capacidade de realização e corresponsabilização financeira.

É precisamente por essa natureza que o patrocínio público não se presta a direcionamentos nominativos como ocorre, em hipóteses legalmente previstas, no regime das parcerias com OSC regidas pela Lei nº 13.019/2014, em que, inclusive, em determinadas situações orçamentárias, a escolha da entidade beneficiária pode advir da própria definição parlamentar da OSC destinatária dos recursos. No patrocínio público, essa lógica não se aplica por envolver concorrência potencial entre interessados e exigir preservação estrita da impessoalidade e da isonomia, não há espaço para "escolha" prévia de beneficiário, impondo-se chamamento público e critérios objetivos, sob pena de desvirtuamento do instituto.

No mesmo sentido, a limitação de participação financeira do Município a 50% do orçamento total do evento ou projeto é precisamente a trava que preserva a natureza jurídica do patrocínio e resolve o problema prático uma vez que o Município não pode, sob o rótulo de patrocínio, arcar sozinho com todo um evento privado, sob pena de distorcer o instituto e transformar apoio em financiamento integral, tendo em vista que patrocínio pressupõe proponente com capacidade de execução e corresponsabilização, razão pela qual o Projeto exige, no plano de trabalho, a comprovação da fonte de custeio do saldo remanescente, ou seja, essa escolha normativa, além de legítima, reforça economicidade, evita o uso do patrocínio como repasse travestido e impõe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

viabilidade demonstrada pelo interessado, sem qualquer relação de dependência conceitual com o MROSC.

Acrescente-se que não há, no plano federal, lei geral única que discipline de forma exaustiva o patrocínio público que deverá ser observado no plano municipal a eventos e projetos de terceiros, como ocorre com o MROSC para parcerias com OSCs, sendo justamente por isso que diversos municípios organizam a matéria por normas locais.

Nesse contexto, a disciplina proposta no Projeto de Lei nº 32/2026 não apenas é legítima, como é a resposta normativa adequada para evitar informalidade e para assegurar governança e controle uma vez que o patrocínio público, tal como estruturado no texto, parte de premissa distinta daquela que informa parcerias típicas do MROSC, tendo em vista que não se destina a transferir ao particular a execução permanente de política pública, tampouco a financiar integralmente iniciativa privada, ao revés, pressupõe que o proponente já disponha de estrutura mínima, planejamento, capacidade operacional e condições de realizar o evento ou projeto, cabendo ao Município ingressar como apoiador parcial, mediante contrapartidas verificáveis e vinculadas ao interesse público.

Nessa linha, a limitação prevista no art. 14 do Projeto de Lei ao condicionar o apoio financeiro a um teto percentual e à comprovação, no plano de trabalho, da fonte de custeio do saldo remanescente, reforça a prudência, a corresponsabilização e a verificabilidade do gasto, preservando a natureza do patrocínio e afastando sua indevida conversão em custeio integral de evento de terceiro.

No que se refere à compatibilidade com PPA, LDO e LOA, importa consignar que nenhuma despesa poderá ser executada sem dotação e sem observância do planejamento orçamentário e financeiro do Município, tendo em vista que o PL já contempla essa lógica ao prever regulamentação e editais antes da implementação, bem como indica que as despesas decorrerão de dotações próprias, de modo que a compatibilização orçamentária se dá como condição de execução, e não como mera declaração no texto legal. Ademais, a própria LDO municipal já disciplina patrocínio e, ao mesmo tempo, diferencia subvenções sociais regidas pela Lei 13.019/2014 de outras hipóteses, o que demonstra que não se trata de lacuna jurídica

"A cidade e o campo com mais vigor!"

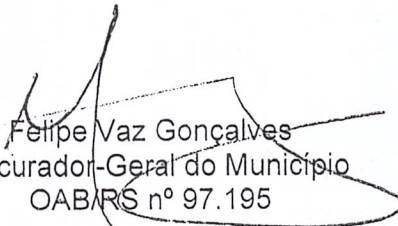


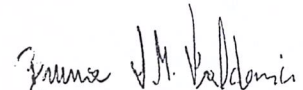
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

do Projeto, mas de opção de redação dentro de um sistema orçamentário que já impõe, de modo transversal, a observância das normas fiscais e orçamentárias.

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município opina pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 32/2026, com acolhimento exclusivo do ajuste formal de técnica legislativa para renumerar o atual §2º do art. 7º como §1º, mantido o conteúdo, e pela rejeição dos demais apontamentos, especialmente os que pretendem reconduzir o patrocínio público ao regime da Lei Federal nº 13.019/2014, por se tratar de instituto de natureza jurídica distinta, com destinatários e finalidade próprios, já reconhecido na LDO municipal e adequadamente estruturado no texto do Projeto com filtros e mecanismos de controle.

É o parecer.


Felipe Vaz Gonçalves
Procurador-Geral do Município
OAB/RS nº 97.195


Bruna Vitória De Melo Valdomir
Assessora Técnica de Nível Superior
OAB/RS nº 137.301

RECEBIDO EM
02 / 04 / 2026
AS 11 h 33 min
JAEUS